MaxxCard
Sua vida fácil e prática.

ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO SERVIÇO DO COMÉRCIO – SESC – DEPARTAMENTO REGIONAL DO PARÁ REF. AO PREGÃO ELETRÔNICO SESC Nº 19/0004 – PG

Pregão Eletrônico nº 19/0004 — PG
Ordem de Serviço 'N' nº 015/2019
Endereço eletrônico: eletronico@pa.sesc.com.br
Licitante: MAXXCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA.

MAXXCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 12.387.832/0001-91, com sede na Calçada das Margaridas, nº 163, sala 02, Condomínio Centro Comercial, Alphaville, CEP 064053-038, Barueri/SP; com filial situada Tv. Dr. Moraes, 565, Sala 207, CEP 66035-125, Nazaré, Belém/PA, por seu representante legal, participante da licitação em epígrafe, nos termos do Edital, em observância aos prazos estipulados, se manifestar pela presente **IMPUGNAÇÃO**, requerendo o seguinte

DA SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de Pregão Eletrônico para contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de gerenciamento, distribuição, implementação e administração dos benefícios de vale-alimentação na modalidade cartão eletrônico magnético com chip de segurança, para empregados do Sesc Pará, com critério de avaliação de menor taxa administrativa, conforme especificações contidas e anexas no referido edital.

Contudo, basta uma simples análise do Edital para verificar que existem algumas incongruências e ilegalidades que contrariam a legislação de licitações, e merece a presente impugnação.

Os princípios que regem as licitações públicas vêm insculpidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, bem como no art. 3º da Lei nº. 8.666/93, com destaque à supremacia do interesse público na **BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**.

No caso em análise, para que tal objetivo seja alcançado, imperioso superar algumas restrições e ilegalidades que maculam o certame, conforme passa a demonstrar.

DOS FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

A Lei nº 10.520/2002, disciplina, especificamente, da modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, bem como dá outras providências, observados os termos do art. 37, inciso XXI da Constituição Federal de 1988.

Ocorre que, conforme se verifica no edital em debate, algumas situações disciplinadas na referida lei, não foram observadas.

O Art. 4º, inciso XVIII da Lei nº 10.520/2002, determina que uma vez "declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o **prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso**, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos".

Em que pese a o artigo supramencionado ser bem claro ao determinar os prazos e a forma de contagem, o presente Edital não observou essa determinação, na medida em que nas Cláusulas 11.1, 11.1.2, 11.1.3, disciplinaram prazos diversos, assim como delegou poderes ao pregoeiro que este jamais teve, senão vejamos:

> "11.1. Da decisão do Pregoeiro que declarar o licitante vencedor, será **aberto prazo de 30 minutos**, durante o qual qualquer licitante poderá, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recurso.
>
> 11.1.2. **O Pregoeiro examinará a intenção de recurso, aceitando-a ou, motivadamente, rejeitando-a**, em campo próprio do sistema.
>
> 11.1.3. A licitante que tiver sua intenção de recurso aceita deverá registrar as razões de recurso, em campo próprio do sistema, **no prazo de 02 (dois) dias úteis, ficando as demais licitantes,** desde logo, intimadas a apresentar contrarrazões, também via sistema, em igual prazo, que começará a correr do término do prazo da recorrente. " (grifo nosso)

O prazo de 30 minutos para apresentar a intenção de recorrer não pode prosperar, assim como o prazo de 02 (dois) dias úteis, uma vez que o artigo legal é claro ao determinar que a

impugnação deve ser feita de forma imediata, inexistindo critério de tempo para a intenção de recorrer, enquanto que as razões devem ser apresentadas no prazo de 03 (três) dias úteis, um dia a mais que o determinado no edital. Sendo ainda mais absurda a determinação editalícia que habilita o pregoeiro a aceitar ou não a intenção de recurso, o que contraria os princípios constitucionais fundamentais e cerceia o direito dos licitantes de ter o mérito do seu recurso analisado.

Ademais, verifica-se incoerências nos itens constantes no Anexo I – Termo de Referência, que faz exigências que ferem a competitividade, consoante o que exigem os itens 7.2 até o item 7.6. Ocorre que tais exigências desbordam do mínimo razoável admitido à legislação, doutrina e ampla jurisprudência acerca da matéria, devendo ser retirados.

O Art. 37, inciso XXI da Constituição Federal de 1988, determina que:

> XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**. (grifo nosso)

Sendo assim, qualquer exigência técnica ou econômica somente será possível quando for indispensável para a garantia dos comprimentos das obrigações. O que não justifica no caso **a exigência de credenciamento a todas as redes de Hipermercado**.

Assim, tem-se que a exigência acima é incompatível e ultraja a **finalidade da licitação que é a amplitude da competitividade**, princípio que rege os atos administrativos.

Trata-se de grave ofensa aos normativos que regem as contratações públicas, ferindo a lisura do certame ao restringir seu caráter competitivo, fazendo incidir a previsão contida ao art. 3º, §1º inc. I da Lei nº. 8.666/93:

> Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia **e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, **da igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao

> instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.
>
> § 1o É **vedado** aos agentes públicos:
> I - admitir, prever, **incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências** ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de **qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.** (grifo nosso)

Outrossim o item 7.19, exige "*Comprovação de patrimônio líquido mínimo, no valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor estimado para contratação, através de certidão simplificada expedida pela Junta Comercial*". Contudo, a própria lei do pregão determina em seu inciso XIV, que "os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que já constem do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – Sicaf e sistemas semelhantes mantidos por Estados, Distrito Federal ou Municípios, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados nele constantes". Sendo assim, a exigência de documentos que já constem no referido sistema, como o próprio balanço patrimonial, não deve ser levada em consideração.

O item 7.21 determina que "*a "Empresa" deverá fornecer os cartões em até 05 (cinco) dias úteis, a partir do recebimento do pedido*", enquanto o item 10.1 trata do mesmo assunto de forma diferente, qual seja "*o prazo de entrega dos cartões será de até **05 (cinco)** dias, contados a partir do recebimento do respectivo pedido sendo de inteira responsabilidade da empresa a entrega dos cartões na Diretoria de Recursos Administrativos desta Instituição Social, Av. Assis de Vasconcelos.*"

O item 10.2 do edital (10 – JULGAMENTO E ENVIO DA PROPOSTA), informa que "*a Comissão de Licitação examinará a proposta mais bem classificada quanto à compatibilidade do preço ofertado com o valor estimado e à compatibilidade da proposta com as especificações técnicas do objeto.*", mas conflita com o item 15.5. "*Toda a documentação apresentada neste ato convocatório e seus Anexos são complementares entre si, de modo que as informações que se mencione em um documento e se omita em outro, será considerada válida, a critério do Pregoeiro, conforme cada caso*".

MaxxCard
Sua vida fácil e prática.

O item 13 – OBRIGAÇÕES DO SESC PARÁ, mais especificamente o Item 13.4 **dispõe que o Sesc irá** "*Realizar o pagamento da fatura em **até 20 (vinte) dias após a inclusão do credito alimentação**, acompanhado da Nota Fiscal de Serviço, emitida pela contratada*. Mas no Memorial Descritivo (última página do Edital) o primeiro tópico da Descrição diz que: "*o pagamento será efetuado com 10(dez) dias úteis após a data de entrada da nota fiscal o qual se dará após a efetiva entrega da mercadoria/serviço, mediante certificação do requisitante*".

Sendo assim, os referidos item são incoerentes entre si, e determinam atos e prazos diversos para a mesma situação, razão pela qual o referido edital merece a presente impugnação.

Ante o exposto, requer-se seja a presente impugnação devidamente analisada e deferida em todos os seus termos, em observância ao processo administrativo legal, no sentido de que os itens mencionados do Edital em comento sejam retificados.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Belém/PA, 05 de fevereiro de 2019.

MAXXCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA.
CNPJ 12.387.832/0001-91